



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.048 - SP (2016/0017276-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA BRAGA
AGRAVANTE : MARIA TERESA DOS SANTOS PINTO
AGRAVANTE : MARILENE DALVINA ESTANISLAU
AGRAVANTE : MARISA PASSOS
AGRAVANTE : MARLENE GOMES MARTINS
AGRAVANTE : NELSON GONCALVES
AGRAVANTE : REGINA MARCIA DE LIMA FERREIRA
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA SOUZA DELGADO
AGRAVANTE : ROSILENE SANTOS BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK - SP028219
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES - SP083197

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE ASSUMIRAM NOVOS CARGOS. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COM BASE EM AVALIAÇÃO FUNCIONAL REALIZADA EM CARGO ANTERIOR. APROVEITAMENTO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. No caso, para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem – no sentido de que não houve violação à coisa julgada, porquanto os percentuais relativos à avaliação funcional anterior, relativa a cargo diverso, que os recorrentes exerciam, não podem ser aplicados para os novos cargos dos servidores em questão – seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, **in verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes do STJ.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.048 - SP (2016/0017276-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA e outros, em 12/07/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 22/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA e outros, em, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Município de Santos - Reenquadramento funcional de acordo com o PCCS instituído pela Lei Complementar Municipal nº 162/95 - Autoras que passaram a ocupar novos cargos - Decisão que reconheceu a impossibilidade de reenquadramento - Cabimento - Com a assunção de cargo novo o servidor assume em igualdade de condições com os demais concursados, percebendo os vencimentos atinentes a nova situação - Ademais, há expressa ressalva no acórdão no sentido de que na fase de execução do julgado seriam apuradas as situações individuais dos autores - Recurso não provido" (fl. 90e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 101/106e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

"II - Da legislação federal contrariada pelo V. Acórdão Recorrido:

Dispõe o art. 474 do CPC, que:

"Passada em julgado a sentença de Mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".

Portanto, diante do diploma legal transcrito, não haveria como ser acolhida, na presente fase de execução, a alegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municipalidade ora Recorrida de que não poderia cumprir o julgado exequendo em relação às Autoras que teriam assumido novos cargos.

Ocorre que, quando da mudança de cargos, as Autoras não reenquadradas continuaram a receber os mesmos percentuais que vinham recebendo nos cargos anteriores, ou seja: se tais percentuais a que faziam jus decorrentes do processo de avaliação realizado, fossem, ao seu devido tempo, pagos, estariam compondo os vencimentos das Autoras nos cargos atuais!

Portanto, só a incúria da Municipalidade Recorrida em não cumprir com sua obrigação legal à época da avaliação é que resultou no reenquadramento em percentuais inferiores aos que lhes eram efetivamente devidos desde à época das avaliações.

Outrossim, os "novos" cargos para os quais teriam as aludidas Autoras tomado posse, compõem o quadro de carreira do Magistério Municipal, acessível apenas aos próprios servidores da referida área, tanto que mantiveram as Autoras aludidas os mesmos registros funcionais e os mesmos percentuais que a Municipalidade de Santos lhes via pagando nos cargos anteriores, inferiores aos que lhes são efetivamente devidos em decorrência do processo de avaliação funcional a que se submeteram.

Sem dúvida alguma, como o julgado em questão manteve o r. despacho de 1ª instância, que havia entendido que com a assunção de novos cargos descaberia o reenquadramento com base na avaliação anterior, também desrespeitou o decreto condenatório transitado em julgado, contrariando expressamente o disposto no art. 474 do CPC e ainda dando ao referido texto federal interpretação divergente ao dado por outro Tribunal.

III - Da divergência de interpretação dada pelos Tribunais ao texto legal contrariado pelo V. Acórdão Recorrido:

Com efeito, e em idêntica situação, a C. Oitava Câmara de Direito Público do TJSP, no julgamento da Apelação nº 662.807-5/0-00, da mesma Comarca de Santos, Relator Desembargador RUBENS RIILL, cf. cópia que acompanhou a inicial do Agravo de Instrumento, por votação unânime deu provimento ao recurso interposto por outro servidor municipal, assim considerando:

"Registre-se por irrelevante a questão do autor ter alçado, por concurso de acesso, o cargo de Guarda Municipal II. Tal fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não mantém qualquer relação com a evolução aqui tratada, atestada pela certidão de fls. 23, não podendo a Administração beneficiar-se da própria inércia. Anote-se que a conquista do cargo atual ocorreu posteriormente, quando o autor já deveria estar enquadrado, percebendo os benefícios conforme pontuação conseguida em momento anterior".

(...)" (fls. 112/114e).

Requer, ao final, que "seja reformado, porquanto, em obediência ao decreto condenatório transitado em julgado, as Autoras acima nominadas têm o direito ao reenquadramento e às diferenças salariais decorrentes do processo de avaliação funcional, de acordo com a Certidões expedidas pela Municipalidade de Santos, não podendo na presente fase executória, discutir-se matéria pertinente ao conhecimento da ação" (fl. 115e).

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 132e), dando ensejo ao presente Agravo (fls. 135/142e).

Apresentada contraminuta as fls. 145/156e.

A irresignação não merece acolhimento.

De início, quanto ao cerne da controvérsia, é esta a letra do acórdão combatido, transcrito no que interessa à hipótese:

"Na fase de execução de sentença, a Municipalidade efetuou os reenquadramentos, mas não o fez com relação às servidoras Marilene Dalvina Estanislau e Regina Márcia Ferreira de Melo, sob alegação de mudança de cargo para o qual não foram avaliadas.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido de reenquadramento das servidoras, sob o fundamento de que "com a assunção de novos cargos, descabe o reenquadramento com base em avaliação anterior".

E com razão.

Não se nega que a sentença com trânsito em julgado se torna imutável e, portanto, não pode ser alterada por decisão interlocutória na fase de sua execução (art. 468 c.c o art. 474 do Código de Processo Civil).

Todavia, na hipótese, há peculiaridades que autorizam a conclusão de que não ocorreu ofensa ao princípio da coisa julgada.

É incontroverso que ambas as servidoras assumiram novos cargos.

Os percentuais relativos à avaliação funcional dizem respeito ao cargo anterior que exerciam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E com a assunção de cargo novo o servidor assume em igualdade de condições com os demais concursados, percebendo os vencimentos atinentes à nova situação.

Ou seja, os percentuais relativos à avaliação funcional anterior não podem ser aplicados para os novos cargos das servidoras em questão.

(...)

Não bastasse isso, o v. acórdão fez expressa ressalva no sentido de que na fase de execução do julgado seriam apuradas as situações individuais dos autores:

"SERVIDOR MUNICIPAL - Pretensão ao correto reenquadramento - Leis Complementares 162/95 e 214/96 - Adesão ao Plano de Avaliação e Desempenho (PAV) - Situações individuais a serem apuradas em liquidação - Reexame necessário não conhecido Recurso da ré desprovido e provido o adesivo" (grifos meus)" (fls. 91/93e).

Logo, rever tal conclusão é pretensão inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 473, 475-F DO CPC E ART. 474 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Não se pode conhecer da insurgência, pois os artigos 467, 473, 475-F do CPC e art. 474 do Código Civil não foram analisados pela instância de origem. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte a quo para acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.578.821/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 179.542/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. ART. 474 DO CPC E ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afastada violação à coisa julgada, na medida em que o Tribunal de origem julgou não haver identidade entre as ações, visto que as causas de pedir são totalmente diversas. Na anterior, o fundamento da lide era a posse dos ora agravantes, alegadamente turbada pela ora agravada; nesta, o fundamento da demanda é o domínio da agravada sobre a área ocupada pelos agravantes.

2. O Tribunal estadual, mediante análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes provas suficientes para corroborar a posse *ad usucapione* dos antecessores dos agravantes no imóvel.

3. A alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, tal como postulada nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 728.367/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2015).

Ademais, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se prestando a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) – (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)

4. Recurso parcialmente provido" (STJ, REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/04/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES.

(...)

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

(...)" (STJ, REsp 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 09/09/2010).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 187/192e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com efeito, a ação foi proposta em 05/09/2001, fundamentando-se nas Certidões expedidas pela Municipalidade de Santos dando conta que as referidas Autoras obtiveram em suas avaliações funcionais, pontuações que lhes conferem o direito postulado.

A eventual mudança de cargos não foi objeto de alegação na fase cognitiva do feito e, assim, tal questão encontra-se irremediavelmente acobertada pelo manto da imutabilidade inerente à coisa julgada formal, não podendo ser arguida na presente fase de execução, ante o disposto no art. 474 do CPC.

(...)

Ocorre que, quando da mudança de cargos, as Autoras não reenquadradas continuaram a receber os mesmos percentuais que vinham recebendo nos cargos anteriores, ou seja: se tais percentuais a que faziam jus decorrentes do processo de avaliação realizado, fossem, ao seu devido tempo, pagos, estariam compondo os vencimentos das Autoras nos cargos atuais !!

Portanto, só a incúria da Municipalidade Agravada em não cumprir com sua obrigação legal à época da avaliação é que resultou no reenquadramento em percentuais inferiores aos que lhe eram efetivamente devidos desde a época das avaliações.

(...)

Assim, o V. Acórdão recorrido, além de ter contrariado tratado de lei federal (alínea "a"), também deu interpretação divergente da que foi dado outro tribunal (alínea "c"), sendo, portanto, inquestionável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento do Recurso Especial regularmente interposto.

(...)

Apesar de fielmente cumpridos os requisitos, do Agravo em Recurso Especial foi conhecido e, por decisão monocrática, não conhecido o Recurso Especial, sob o equivocado entendimento de que, rever tal conclusão é pretensão inviável da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ (exame de prova).

Ademais, entendeu também que, nos termos do artigo 541, parágrafo único do CPC/73, e o 255, parágrafo 1º. Do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento da alínea "c", exigiria a comprovação, com a transcrição dos trechos dos acórdãos.

Ora, Eméritos Julgadores, em que pesem tais respeitáveis argumentos insertos na r. decisão monocrática, ao que parece, não houve a devida, criteriosa e costumeira análise dos recursos pela Ministra.

Isto porque, os ora Agravantes pontuaram, de forma clara, que o V. Acórdão contrariou, por A+B, o artigo 474 do CPC/73, bem como, por A+B, demonstraram com o destaque do trecho do V. Acórdão proferido pela 8ª. Câmara de Direito Público do TJSP, com a juntada da INTEGRA DO ACORDÃO, não sendo possível, portanto, que a tão digna julgadora monocrática, possa não ter visto tais aludidos pontos.

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais dispostos, não haveria de não ter sido conhecido.

(...)" (fls. 198/203e).

Por fim, requer "sejam acolhidas as razões do presente Agravo Interno, reformando-se a r. decisão monocrática para, destrancando-se o Recurso Especial, dê-se INTEGRAL PROVIMENTO, por seus legítimos e próprios fundamentos" (fl. 203e).

Impugnação do Município de Santos, a fls. 207/215e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.048 - SP (2016/0017276-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, em sede de execução de sentença, fora interposto Agravo de Instrumento, por servidores do Município de Santos – ora agravantes –, contra decisão que permitiu que o Município de Santos não efetivasse o reenquadramento dos servidores que mudaram de cargos, e assim, não foram avaliados.

Alegaram os recorrentes que tiveram reconhecido seu direito ao reenquadramento em referências de níveis superiores aos que se encontravam, bem como diferenças decorrentes de Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS). Todavia, afirmam que não foram realizados corretamente os reenquadramentos, ao fundamento de que os autores, que assumiram novos cargos, não poderiam ser reenquadrados com base em avaliação funcional em cargos anteriores.

Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem assim decidiu:

"Verifica-se dos documentos que acompanham a inicial, que os Agravantes propuseram ação com o fim de serem reenquadrados de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), por eles optados, além do pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença.

A ação foi julgada procedente (fls. 27/32), e o recurso da Municipalidade não foi provido por este Tribunal (fls. 33/38).

Na fase de execução de sentença, a Municipalidade efetuou os reenquadramentos, mas não o fez com relação às servidoras Marilene Dalvina Estanislau e Regina Márcia Ferreira de Melo, sob alegação de mudança de cargo para o qual não foram avaliadas.

O MM. Juiz 'a quo' indeferiu o pedido de reenquadramento das servidoras, sob o fundamento de que 'com a assunção de novos cargos, descabe o reenquadramento com base em avaliação anterior'.

E com razão.

Não se nega que a sentença com trânsito em julgado se torna imutável e, portanto, não pode ser alterada por decisão interlocutória na fase de sua execução (art. 468 c.c o art. 474 do Código de Processo Civil).

Todavia, na hipótese, há peculiaridades que autorizam a conclusão de que não ocorreu ofensa ao princípio da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É incontroverso que ambas as servidoras assumiram novos cargos.

Os percentuais relativos à avaliação funcional dizem respeito ao cargo anterior que exerciam.

E com a assunção de cargo novo o servidor assume em igualdade de condições com os demais concursados, percebendo os vencimentos atinentes à nova situação.

Ou seja, os percentuais relativos à avaliação funcional anterior não podem ser aplicados para os novos cargos das servidoras em questão.

(...)

Não bastasse isso, o v. acórdão fez expressa ressalva no sentido de que na fase de execução do julgado seriam apuradas as situações individuais dos autores:

"SERVIDOR MUNICIPAL – Pretensão ao correto reenquadramento – Leis Complementares 162/95 e 214/96 – adesão ao Plano de Avaliação e Desempenho (PAV) – Situações individuais a serem apuradas em liquidação – Reexame necessário não conhecido – Recurso da ré desprovido e provido o adesivo" (grifos meus)

Portanto, deve ser prestigiada a r. decisão agravada.

(...) (fls. 91/93e).

Foram opostos Embargos de Declaração, que restaram rejeitados, com a seguinte fundamentação:

"Está bem claro no voto condutor que "é incontroverso que ambas as servidoras assumiram novos cargos.

Os percentuais relativos à avaliação funcional dizem respeito ao cargo anterior que exerciam.

E com a assunção de cargo novo o servidor assume em igualdade de condições com os demais concursados, percebendo os vencimentos atinentes à nova situação.

Ou seja, os percentuais relativos à avaliação funcional anterior não podem ser aplicados para os novos cargos das servidoras em questão."

O acórdão embargado, como se vê, é claro ao explicitar que não cabe análise mais consistente, nesta instância recursal, a respeito da questão que pretende a embargada (**sic**) seja aclarada, ou seja, o reenquadramento das servidoras conforme avaliação funcional anterior. Esta questão deverá ser objeto de análise pelo Juízo 'a quo'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sentença final.

Aliás, o acórdão embargado fez expressa ressalva de que 'na fase de execução do julgado seria apuradas as situações individuais dos autores'.

(...)" (fl. 104e).

Ainda irresignados, nas razões do apelo nobre – interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional –, sustentaram os recorrentes que:

"A eventual mudança de cargos não foi objeto de alegação na fase cognitiva do feito e, assim, tal questão encontra-se irremediavelmente acobertada pelo manto da imutabilidade inerente à coisa julgada formal, não podendo ser arguida na presente fase de execução, ante o disposto no art. 474 do CPC.

(...)

Outrossim, os novos cargos para os quais teriam as aludidas Autoras tomado posse, compõem o quadro de carreira do Magistério Municipal, acessível apenas aos próprios servidores da referida área, tanto que mantiveram as Autoras aludidas os mesmos registros funcionais e os mesmos percentuais que a Municipalidade de Santos lhes via pagando nos cargos anteriores, inferiores aos que lhes são efetivamente devidos em decorrência do processo de avaliação funcional a que se submeteram.

Sem dúvida alguma, como o julgado em questão manteve o r. despacho de 1ª instância, que havia entendido que com a assunção de novos cargos descaberia o reenquadramento com base na avaliação anterior, também desrespeitou o decreto condenatório transitado em julgado, contrariando expressamente o disposto no art. 474 do CPC e ainda dando ao referido texto federal interpretação divergente ao dado por outro Tribunal.

Com efeito, e em idêntica situação, a C. Oitava Câmara de Direito Público do TJSP (...), cf. cópia que acompanhou a inicial do Agravo de Instrumento, por votação unânime deu provimento ao recurso interposto por outro servidor municipal, assim considerando: (...)" (fls. 111/114e).

Ao que se tem, portanto, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Isso porque, a admissibilidade de Recurso Especial, fundado na alínea c do permissivo constitucional, pressupõe que Tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, portanto, incide o óbice da Súmula 13/STJ, **in verbis**: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Nesse sentido, dentre inúmeros:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

4. Por fim, **convém registrar que a indicação de acórdão paradigma oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido prejudica a análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, ante o óbice da Súmula 13/STJ.**

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 870.358/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/06/2016).

No mais, a pretensão recursal, no sentido de que "a eventual mudança de cargos não foi objeto de alegação na fase cognitiva do feito e, assim, tal questão encontra-se irremediavelmente acobertada pelo manto da imutabilidade inerente à coisa julgada formal, não podendo ser arguida na presente fase de execução, ante o disposto no art. 474 do CPC", bem como de que "os novos cargos para os quais teriam as aludidas Autoras tomado posse, compõem o quadro de carreira do Magistério Municipal, acessível apenas aos próprios servidores da referida área, tanto que mantiveram as Autoras aludidas os mesmos registros funcionais e os mesmos percentuais que a Municipalidade de Santos lhes via pagando nos cargos anteriores, inferiores aos que lhes são efetivamente devidos em decorrência do processo de avaliação funcional a que se submeteram", esbarra no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.**

1. **Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).**

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1.218.180/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 21/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA.

(..)

8. **Quanto à extensão da coisa julgada, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.**

9. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

10. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.407.915/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. **A Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois a verificação de que a coisa julgada não abrange o período pretendido somente poderá ocorrer se revolidas as provas e os fatos apurados e colacionados aos autos.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.599.996/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM AÇÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. **ENQUADRAMENTO EM CARGO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

2. O Tribunal de origem decidiu, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não houve ofensa à coisa julgada, tampouco ficou configurada violação de literal disposição de lei a ensejar a procedência da ação rescisória.

3. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 739.357/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2015).

De qualquer modo – e a título ilustrativo –, registra-se que, consoante a jurisprudência desta Corte, "a força vinculativa das decisões judiciais apenas permanece enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação" (STJ, AgRg no RMS 24.926/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 29/04/2011).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0017276-8

AgInt no
AREsp 859.048 / SP

Números Origem: 01164588620128260000 1164588620128260000 20155/2001 201552001 27353/2001
273532001

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DA SILVA BRAGA
AGRAVANTE	: MARIA TERESA DOS SANTOS PINTO
AGRAVANTE	: MARILENE DALVINA ESTANISLAU
AGRAVANTE	: MARISA PASSOS
AGRAVANTE	: MARLENE GOMES MARTINS
AGRAVANTE	: NELSON GONCALVES
AGRAVANTE	: REGINA MARCIA DE LIMA FERREIRA
AGRAVANTE	: ROSELI APARECIDA SOUZA DELGADO
AGRAVANTE	: ROSILENE SANTOS BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ÉCIO LESCREEK - SP028219
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES - SP083197

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DA SILVA BRAGA
AGRAVANTE	: MARIA TERESA DOS SANTOS PINTO
AGRAVANTE	: MARILENE DALVINA ESTANISLAU
AGRAVANTE	: MARISA PASSOS
AGRAVANTE	: MARLENE GOMES MARTINS
AGRAVANTE	: NELSON GONCALVES
AGRAVANTE	: REGINA MARCIA DE LIMA FERREIRA
AGRAVANTE	: ROSELI APARECIDA SOUZA DELGADO
AGRAVANTE	: ROSILENE SANTOS BORGES DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK - SP028219
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES - SP083197

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.